



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Prelatório

Com relação ao descritivo de alguns lotes do processo licitatório 092/2019, pregão eletrônico 04/2019, alguns licitantes apresentaram impugnação do edital licitatório, nos seguintes termos:

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA questionou a exigência trazida no termo de referência Lote 31 - carta de autorização do detentor do registro, fabricante ou importador autorizando o fornecimento do equipamento

A empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda – MA HOSPITALAR, questiona os descritivos dos objetos constantes dos itens 15 e 24;

A empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA, questiona as exigências formalizadas com relação ao lote 32.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 1º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Para se obter a proposta mais vantajosa é imperioso que as exigências editalícias se afastem do excesso de formalismo não restringindo desta forma a participação de licitantes no certame, no entanto que a descrição do objeto atenda a necessidade da administração e ao interesse público.

No presente caso as especificações dos objetos licitados estão claras e não restringem os eventuais participantes do certame e foram elaboradas de forma que os objetos a serem adquiridos atendam ao interesse público.

Consultada a Secretaria de Saúde sobre os termos das impugnações apresentadas a mesma se manifestou que o descritivo dos lotes 15, 24 e 32 estão de acordo com as necessidades da administração e desta forma atendem ao interesse público.

Com relação a exigência de apresentação de carta de autorização do detentor do registro, fabricante ou importador autorizando o fornecimento do equipamento, tal exigência apresenta-se excessiva e pode contribuir a limitação do número de participante no certame, tratando-se de um excesso de formalismo que deve ser evitado em nome da competitividade da licitação e busca da vantajosidade na contratação.

Desta forma, segundo o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde não merecem reparos os descritivos dos objetos dos lotes 15, 24 e 32.

Quanto a de carta de autorização do detentor do registro, fabricante ou importador autorizando o fornecimento do equipamento tal exigência não deve ser cobrada dos licitantes no momento da entrega do equipamento, já que não figurou como exigência para habilitação, devendo a mesma ser divulgado um esclarecimento que tal documento não será exigido dos licitantes.

Ainda oportuno divulgar um esclarecimento
relativo a voltagem dos equipamentos a serem adquiridos.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento das
impugnações em pauta porque tempestivas e no mérito, negar provimento as
impugnações apresentadas pelas empresas Monteiro Antunes Insumos
Hospitalares Ltda – MA HOSPITALAR e UNIVEN HEALTHCARE LTDA.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa
ALFA MED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a mesmo deve ser
providenciado esclarecendo aos licitantes que o documento carta de autorização do
distribuidor registro, fabricante ou importador autorizando o fornecimento do
e o mesmo não será exigido dos licitantes.

Sem alterações no edital, promova-se a
divulgação dos esclarecimentos necessários e se dê andamento ao procedimento
licitatório.

É o parecer

Ivaí, 26 de julho de 2019.



Wilson A. Eidam
ADVOGADO - OAB/PR - 26400